

Responsabilidade no Direito Ambiental

Rodrigo Alberto Correia da Silva

A proteção ao meio ambiente no Direito Brasileiro, seguindo tendência internacional, conta com instrumentos cada vez mais eficazes. Merecem destaque a Lei 6.938 de 1.981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente; a Constituição Federal de 1.988, que dedica um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente; e a Lei dos Crimes Ambientais – Lei n.º 9.605/98.

A legislação ambiental é esparsa. Até 1.981, apenas tratava o tema de forma fragmentária. Não havia um diploma que protegesse o bem jurídico – meio ambiente – como um todo. O Código Florestal de 1.965 e os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração de 1.967, bem ilustram a tutela estanque dada aos componentes do meio ambiente.

Contrariamente, a natureza privilegia as relações entre os elementos, a integração ecológica. Não é possível falar em equilíbrio, senão em relação a um ecossistema.

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1.981 – Política Nacional do Meio Ambiente - foi pioneira no sentido de tratar o meio ambiente de forma integrada.

Posteriormente, a Carta Constitucional de 1.988 adota essa mesma orientação holística. A Lei dos Crimes Ambientais de 1.998, além da visão sistêmica de meio ambiente natural, alarga o conceito e protege expressamente o meio ambiente artificial e cultural, ao arrolar os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Ao lado da mudança na concepção do objeto jurídico, as sanções administrativas e penais e o dever de reparação do dano ou indenização, constituem enérgicos instrumentos de prevenção e repressão aos crimes ambientais.

A figura jurídica da responsabilidade civil, sofre também profunda alteração em seu elemento subjetivo.

Nosso sistema herdou do Direito Romano e do Código de Napoleão a noção de culpa, e tradicionalmente baseou-se na responsabilidade subjetiva. No âmbito desse conceito, o dever de indenizar emerge dos seguintes elementos: o dano; a relação de causalidade entre o ato do sujeito e o dano; a culpa do agente.

Já no sistema de responsabilidade objetiva, introduzida primeiramente pela Política Nacional do Meio Ambiente, abandona-se o elemento subjetivo. Em seu artigo 14, parágrafo 1º, a Lei determina que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, “*independentemente da existência de culpa*”.

Basta haver o dano ambiental atribuível a determinado sujeito, para nascer a obrigação de restaurar o *status quo ante* – quase sempre impossível no caso de danos ambientais – ou de indenizar.

Do ponto de vista da aplicação da lei, a mudança é bastante significativa, pois muitas vezes é difícil apurar e provar a culpa, especialmente nos casos de omissão.

Igual tendência é observada nos países industrializados. A responsabilidade objetiva não tem a culpa como fundamento do dever de indenizar, mas sim a previsibilidade da ocorrência do dano. Todo negócio comporta um risco aceito pelo empreendedor. O risco de dano ao meio ambiente não é diferente. Por essa razão é abarcado pelo risco do empreendimento.

Relativamente ao elemento objetivo, a Lei 6.938/81, em seu artigo 15, dispensa a ocorrência efetiva do dano, sujeitando a penas de reclusão e multa “*o poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente*”.

No mesmo sentido, os Tribunais Brasileiros começam a considerar a responsabilidade por risco, em consonância com o princípio da precaução – princípio basilar consagrado por nosso sistema e também pelo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Além da possibilidade do crime independentemente do dano efetivo, o Direito Ambiental passa a aceitar a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime. Ao lado da responsabilidade individual da pessoa física, o artigo 225, §3º da CF e posteriormente a Lei n.º 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, introduziram no polo ativo do tipo penal a pessoa jurídica.

Não só os administradores estão sujeitos a penalidades, quando agem com culpa, mas também a própria empresa. Condutas antes tidas como contravenções apenáveis com multa, são agora crimes ambientais. No corpo da Lei estão previstos ao todo 33 tipos penais, classificados quanto ao bem jurídico que protegem, a saber, a flora, a fauna, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental, além do crime de poluição, que pode afetar a todos esses bens.

Independentemente da discussão teórica ocasionada pela Lei, no tocante à possibilidade de uma ficção jurídica cometer crime, já que a empresa não é dotada de vontade, o fato é que são previstas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas.

O artigo 21 relaciona as penas: multa; penas restritivas de direito; e prestação de serviços à comunidade.

As penas restritivas de direito da pessoa jurídica, conforme o artigo 22, consistem em: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O artigo 23, por seu turno, define as prestações de serviços à comunidade pela pessoa jurídica: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Diante das normas atuais, as empresas têm de se adequar à legislação e ainda tomar cuidado redobrado com o passivo ambiental, no caso de sucessão.

Concluindo, nossa legislação ambiental está à frente de muitos países europeus. Alguns ainda não consagram a responsabilidade objetiva, apesar do princípio contido na Declaração do Rio de Janeiro de 1.992 que impõe a todos os signatários o desenvolvimento de suas legislações internas.

Rodrigo Alberto Correia da Silva - Advogado formado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestrando em Direito Público e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Foi professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, professor de Direito Comercial e Processual Civil Universidade Paulista - UNIP/SP. Associado ao Comitê Brasil da I.A.B.A. - Inter- American Bar Association; associado e coordenador do grupo do Advocacy do Comitê de Saúde da Câmara Americana de Comércio – AMCHAM – SP durante os anos de 2002 e 2003, atualmente Chairperson do Comitê de Saúde da Câmara Americana de Comércio – AMCHAM – SP, Vice-Chairman do Comitê de Saúde da Amcham de Campinas; membro do Comitê de Legislação da Câmara Britânica de Comércio - BRITCHAM; membro dos Comitês de Consultoria Empresarial e Indústria da Câmara de Comércio Brasil Alemanha, membro da Comissão Política da Federação Brasileira da Indústria Farmoquímica – FEBRAFARMA, Advogado da Associação Brasileira dos Revendedores e Importadores de Insumos Farmacêuticos – ABRIFAR, da Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares – ABIMED e da Associação Brasileira da Indústria Farmoquímica - ABIQUIF. Atua no contencioso e consultivo, bem como profere palestras, em Direito Comercial, Administrativo, Econômico e Sanitário. – E-mail: rodrigo@csalaw.com.br